



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.077

Recurso nº 58.718 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA. Procede a exigência de PIS-DEDUÇÃO relacionado com diferenças de IRPJ apuradas e corretamente tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10166-003.253/89-19

RECURSO Nº: 58.718

ACÓRDÃO Nº: 101-81.077

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS "OK" LTDA., empresa jurisdiciona da à D.R.F. em Brasília-DF, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se da cobrança de diferença de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1986 a 1988, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 10166-003.255/89-36.

3. A impugnação apresentada a fls. 09/13 é cópia daquela apresentada no processo matriz. Assim, também, a informação fiscal de fls.15/18.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 07.02.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23/24, protocolizado em 20.02.90. Pede o sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.077

V O T O

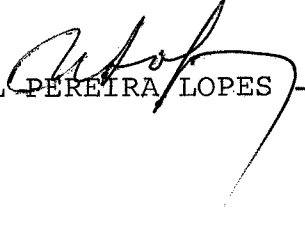
Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em ses
são de 10.12.90 , tendo dado origem ao Acórdão nº 101-80.896 , com
a decisão de não se conhecer do recurso, por perempto.

As razões da autuação, assim como da sua procedência,
exsurgem destes autos com nitidez inquestionável. Meritória, exaus-
tiva e competente a ação da fiscalização.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.